



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 657793/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
- PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: ANGELA MULLER, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA, GENI GELINSKI DE FARIAS, IVANETE ALVES DE JESUS, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, JOAO MARIA DAS ALMAS, JOSÉ RIBEIRO, LINDAMIR PINTO SANTANA, MARA WAKACHUK GAIO, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI, NOELI SIMIAO DE ARAUJO, PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO, SILMARA CORDEIRO DA SILVA, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SOELI DA CRUZ VALENGA, TEREZA BOSSLER PINTO, ZILDA PICANCIO

ADVOGADO PROCURADOR LUDIMAR RAFANHIM, RODRIGO MACIEL CABRAL, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 840/22 - Tribunal Pleno

Representação. Expedição de cautelares para determinar ao ente previdenciário que, em síntese, abstenha-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que proceda ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Procedência. Aplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara. Inexistência de indícios de má-fé ou erro grosseiro. Ausência de aplicação de sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Os presentes autos de Representação foram instaurados após determinação de desmembramento promovida pelo Despacho 1498/21, dos autos de Representação 331782/21, cuja cópia está anexada na peça 167, e visa apurar, em síntese, as falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas nos atos de inativações e pensões realizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Piraquara, em inobservância ao Prejulgado 28, desta Corte de Contas, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo a obrigatoriedade de os servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais.

Nos referidos autos de Representação 331782/21, foi expedida medida cautelar por meio do Despacho 750/21, posteriormente ratificado pelo Tribunal Pleno, mediante Acórdão 1331/21, para o fim de determinar aos entes previdenciários¹ que, em síntese, abstenham-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revisem o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 1324/21 (peça 138), foi expedida nova medida cautelar em face do Piraquaraprev, determinando-se a suspensão dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposestações implantadas, em cumprimento ao Despacho 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, até a conclusão do referido processo revisional.

Pelo Acórdão 2288/21 – Pleno (peça 153), a referida cautelar foi ratificada, tendo-se deliberado, nessa mesma ocasião, pelo “*Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja*

¹ Piraquaraprev e Paranaguá Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF, conforme constou da respectiva ementa.

Na sequência, o Piraquaraprev apresentou manifestação nas peças 155 e 156, requerendo a cisão do processo de representação, “a fim de que o cumprimento da liminar e demais questões atinentes ao Município de Piraquara e autarquia previdenciária se dê de forma distinta das questões relativas ao Município de Paranaguá e respectiva autarquia previdenciária, conforme já sustentado oralmente na Sessão do Pleno do dia 22 de setembro do corrente ano”, o que foi autorizado pelo Despacho 1498/21, já citado.

Assim, por meio do Despacho 1538/21, de peça 170, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo dos itens IV e VI, do Acórdão 2288/21 – Pleno (cópia na peça 154), em relação ao PIRAQUARAPREV.

Nas peças 172/173, em 09/11/2021, o PiraquaraPrev apresentou manifestação na qual, em virtude das dificuldades de localização dos segurados e do grande número de recursos interpostos contra as revisões de proventos, requereu a dilação do prazo de 30 trinta dias úteis, para concluir os processos, com a devida observância do contraditório.

Na mesma data, a Sra. Ângela Muller e outros, servidores aposentados do Município de Piraquara, apresentaram manifestação nas peças 173/175, na qual requereram o ingresso na presente representação, como terceiros interessados, já que, em síntese, são os aposentados afetados pela representação movida pelo Ministério Público de Contas, especialmente, pela decisão cautelar proferida.

Na sequência, apontaram equívoco do ente previdenciário de Piraquara em relação ao atendimento ao Despacho nº 1331/21, afirmando persistir a violação ao devido processo legal e a necessidade de nova decisão deste Tribunal orientando o referido ente.

Isso porque, segundo eles, “comunicar a mudança de entendimento e fazer os requerentes assinarem um termo de ciência de redução de seus proventos não é instaurar processo administrativo. Informar novo cálculo sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrar quais salários foram utilizados ou sequer demonstrar como foi composta a média salarial não é processo administrativo”.

Nesse sentido, destacaram o direito dos requerentes de acesso e esclarecimentos em relação aos salários de contribuição que formaram a média da revisão dos proventos, aos critérios de formação da média e da necessidade de abertura de processo revisional específico que garanta contraditório, direito de contestação de cálculo e direito posterior de opção pela desaposentação.

Afirmaram, inclusive, a necessidade de modulação de efeitos para as situações de decadência do agir administrativo pelo transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a revisão do benefício, dada a boa-fé dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

Também asseveraram que, mesmo diante da situação ilegal de revisão salarial, sem a observância do devido processo legal, observou-se que algumas das partes requerentes tiveram seus proventos reduzidos e descontados de sua remuneração, razão pela qual requereram a restituição no próximo contracheque dos valores descontados e o cômputo para fins de 13º dos proventos sem revisão.

Por fim, no item VI, pugnaram pela rescisão do Prejulgado 28, uma vez que colide com os princípios da segurança jurídica, da interpretação retroativa desfavorável, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como com a Lei 13655/18 e a Lei 9784/1999.

Assim, ao final postularam:

1. O recebimento da presente petição, e sejam incluídos na qualidade de terceiro interessado todos os qualificados em epígrafe, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno do TCE/PR;
2. Diante da atual conduta do PiraquaraPrev em face das revisões de benefício e da interpretação equivocada sobre o acórdão do TCE, requer-se a suspensão do ato revisional até que seja implantado o devido processo administrativo de revisão, possibilitando-se o acesso a todas as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre a revisão e recálculo, mantendo-se o ato de aposentadoria nos mesmos termos anteriormente concedidos, nos termos do despacho nº 1324/21 proferido pelo Conselheiro Relator dos autos nº 331782/21 TCE/PR, tendo em vista os vícios de contraditório e ampla defesa perpetrados;

3. Em consonância ao pedido acima, a determinação ao PiraquaraPrev que instaure o devido processo administrativo revisional, de modo que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos interessados, tendo em vista que a abertura de prazo anteriores da revisão do benefício e eventuais respostas não configura a materialização do contraditório e ampla defesa e o direito ao devido processo legal, garantindo-se:

- 3.1) a apresentação da memória de cálculo completa do valor do benefício revisado
- 3.2) a apresentação dos salários de contribuição que foram considerados para o cálculo da média e da integralidade dos salários para se fazer o controle das 80 maiores contribuições e do cálculo final (planilha financeira com todos os salários de contribuição do período base de cálculo (a partir de julho de 1994) e de saber quais foram os 80 maiores salários utilizados na base de cálculo da revisão do benefício);
- 3.3) Somente ter implantada a revisão do benefício após as etapas acima após a definição da correção do recálculo do benefício, sendo aberto um prazo específico para o exercício do direito de desaposentação em face do novo valor de benefício;

4. Seja reconhecida a decadência do direito de agir, outrossim pela vedação de interpretação retroativa desfavorável e todos os demais argumentos incluídos na presente petição, declarando-se o direito à interpretação de que a data base de ingresso no serviço público para fins de aplicação das EC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

41/03 e 47/05 é o início do vínculo de trabalho e não a data da transformação para o regime estatutário;

5. Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Piraquaraprev excluí-los de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE;

6. Determinação ao PiraquaraPrev que devolva todos os valores até o momento descontados a título de revisão de benefício, posto que anuladas todas as revisões até o momento por vício de contraditório por este TCE, com restituição dos valores indevidamente descontados nos próximos contracheques;

7. Determinação ao PiraquaraPrev que calcule 13º e férias de acordo com a integralidade do benefício previdenciário, posto que nenhum processo revisional foi implantado ou concluído que possa ensejar a revisão do benefício, o que não justificaria assim o cálculo destas verbas com base no benefício revisto;

Em nova manifestação, apresentada nas peças 176 e 179, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado na peça 174, a Sra. Ângela Muller e outros requereram a juntada de documentos, tais como registro da aposentadoria no TCE, portaria de aposentadoria e termo de ciência de revisão de benefício.

Diante da complexidade e dos fatores externos que influenciam o atendimento à cautelar expedida nestes autos, conforme justificado pelo PiraquaraPrev na peça 172, por meio do Despacho 1559/21, de peça 181, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o seu atendimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Além disso, com fulcro no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno, uma vez que atendidos os pressupostos de legitimidade e interesse de intervir no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente feito, foi determinada a inclusão na autuação dos terceiros interessados discriminados na peça 174, bem como dos seus respectivos procuradores (peça 175), assumindo o processo no estado em que se encontra, em conformidade com o §6º, do referido artigo.

Naquela oportunidade foi reiterado que, dada a limitação de objeto da presente representação, não seriam conhecidas, nestes autos, questões relacionadas aos seus direitos individuais específicos, conforme consignado no item 2.1, do Acórdão nº 2288/21 – Pleno.

Por esse mesmo fundamento, aliás, não se conheceu das questões e dos requerimentos contidos nos itens 6 e 7, haja vista que, conforme previamente definido, esse processo de representação proposto pelo Ministério Público de Contas tem seu objeto restrito à adoção de medidas visando o atendimento ao Prejulgado 28, deste Tribunal de Contas, e nele não se promoverá análise individualizada da revisão de cada ato de aposentadoria ou eventualmente, reflexos que extrapolem o seu caráter geral.

Ainda, em razão do requerimento contido nos itens 2 e 3, da peça 174, em que foram apontados equívocos do ente previdenciário de Piraquara quanto ao oferecimento do devido processo legal aos aposentados e pensionistas atingidos pela cautelar, previamente à deliberação, foi determinada nova intimação do PiraquaraPrev, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse manifestação sobre os fatos narrados.

Em resposta, Piraquaraprev apresentou esclarecimentos nas peças 183/184, que, em síntese, afirmou e reiterou a observância do devido processo legal aos segurados.

Na sequência, o referido ente apresentou nova manifestação, acostada nas peças 187 a 191, na qual teceu considerações sobre a sua legislação municipal, formas de ingresso e enquadramento, e requereu:

1 A manutenção dos valores dos proventos, ainda que de forma provisória, até que sejam analisadas as Legislações e apontamentos aqui apresentados, considerando o fato de que as admissões se deram há mais de 25 anos, num cenário de grande incerteza jurídica e incongruência entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normas e decisões administrativas, de cujo contexto se extrai a ausência de segurança para a precipitação dos efeitos de eventual decisão de mérito desfavorável aos servidores.

2 A análise por parte deste Excelentíssimo Relator, sobre as Legislações aqui apresentadas, as quais tratam do enquadramento, ingresso no Serviço Público no Município de Piraquara;

3 A Suspensão temporária do item 4.2 do Acórdão 1331/21, até o parecer do Excelentíssimo Relator com relação aos pedidos contidos nesta petição.

4 Caso seja entendido por este Excelentíssimo Relator que a forma de ingresso dos Servidores Públicos do Município de Piraquara em seus Cargos de origem, obedeceu aos princípios da legalidade, que o Prejulgado 28 não se aplique neste Município, pois a mudança de Regime seja Previdenciário ou o Trabalhista, não caracterizou novo vínculo ou ingresso em cargo.

5 Não sendo reconhecidos os pedidos acima, que não se aplique o Prejulgado 28 nas aposentadorias e pensões já concedidas, pois o mesmo terá grande impacto financeiramente aos servidores já aposentados e também na Compensação Previdenciária entre o PIRAQUARAPREV e o Regime Geral de Previdência, onde teremos que recalcular também os valores recebidos a título de compensação.

Após ter sido determinada a manifestação do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre os requerimentos até então formulados, a APP- Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná apresentou petição nos autos, acompanhada de documentos acostados nas peças 196 a 227, na qual propõe “representação com pedido liminar”, na qual pugnou:

- a) Em caráter liminar, “inaudita altera pars”, seja determinada ao PIRAQUARAPREV a imediata suspensão de todas as revisões de aposentadorias/desaposentações dos servidores substituídos de Piraquara, até o julgamento definitivo desse processo;
- b) Concedida a liminar, na forma supra pleiteada, requer seja o PIRAQUARAPREV imediatamente intimado para que cumpra a decisão em 24 horas;
- c) Ao final, seja confirmada a decisão liminar e julgados procedentes os pedidos do Sindicato/Requerente, para determinar ao PIRAQUARAPREV, o cancelamento das revisões de aposentadorias e desaposentações, a fim de manter incólume os benefícios previdenciários concedidos, com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nas Emendas Constitucionais nº 41/2203, nº 43/2005, nº 70/2012, aos servidores públicos de Piraquara, ora substituídos.

Também o Piraquaraprev atravessou nova petição nos autos nas peças 229/237 aduzindo que identificou análises técnicas deste tribunal entendendo que “a mudança de regimes não afeta a aposentadoria dos servidores em questão”. Diante disso, solicitou a dilação de prazo de 30 dias úteis para que se tenha uniformidade com relação a aplicação do Prejulgado 28 ao Município de Piraquara.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 239, no qual teceu diversas considerações defendendo os termos do Prejulgado 28 desta Corte de Contas, inclusive, em relação ao Município de Piraquara, trazendo análise detida daquela legislação municipal em cotejo com decisões judiciais.

Ao final, considerou que:

- (...) (a) que tangenciam a litigância de má-fé as manifestações que omitem o inteiro teor da Lei Municipal nº 08/1989 e do artigo 219 da Lei 863/2006, em sua redação original;
- (b) insubsistentes os argumentos de aplicabilidade das regras de transição contidas nas EC nº 41/03 e 47/05 a quem a época de sua edição era titular de emprego público e vinculado ao INSS, devendo ser preservada a inteligência dos art. 40 e 201, da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98;
- (c) há uma sólida construção jurisprudencial pela impossibilidade de empregados públicos se beneficiarem das regras de transição contidas nas EC nº 41/03 e 47/05, ainda que em data posterior venham a ocupar cargos públicos;
- (d) que nesse contexto se faz necessária a observância ao contido no art. 926 do CPC; e
- (e) por via de consequência se impõe o indeferimento dos pleitos de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1331/21-STP.

Por fim, considerada a EC nº 51/21-PR, se propõe o acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-STP, pela respectiva representação do TCE/PR, a fim de assegurar a defesa da autonomia de suas decisões e de suas prerrogativas institucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução 301/22, de peça 243, pontuando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Quanto aos requerimentos formulados nos itens 2 a 5 da peça 174, esta CGM entende que não cabe razão aos postulantes em seus pedidos. Isso porque, no tocante aos itens 2 e 3, não restou configurado qualquer descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Piraquara Previdência franqueou aos servidores inativos, cujos proventos foram reduzidos em razão da alteração do fundamento legal dos respectivos benefícios de aposentadoria para adequá-los ao Prejulgado nº 28- TCE/PR, amplo acesso aos procedimentos administrativos correspondentes, nos quais constam, dentre outros, a metodologia de cálculo utilizada para aferir a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, consoante se extrai das peças 184 e 239.

No que diz respeito ao item 4, esta CGM entende que enquanto não reformado o Prejulgado nº 28-TCE/PR, este Tribunal adotará o ingresso em cargo público (e não “o início do vínculo do trabalho”) como marco temporal na aplicação das regras transitórias de aposentadoria. Não é possível que se proceda à tal alteração de entendimento neste processo de representação, visto que não se trata do processo pertinente para tal.

Por fim, com relação ao item 5, para esta CGM o Piraquara Previdência demonstrou que não está revisando benefícios previdenciários concedidos há mais de 05 (cinco) anos, conforme informou na peça 184 (fl. 16), atendendo, assim, o disposto no item V do v. Acórdão nº 2288/21 (peça 154). Desse modo, trata-se de solicitação já atendida pelo órgão previdenciário local.

Quanto aos pleitos formulados na peça 188, esta CGM entende que não cabe razão ao Piraquara Previdência em seus pedidos.

Ao fim e ao cabo, a pretensão da entidade previdenciária municipal é que não seja aplicado o Prejulgado nº 28-TCE/PR, por entender que os servidores públicos do Município de Piraquara eram detentores de cargos públicos efetivos antes de 16/12/98 e 31/12/03, datas-limite previstas nas EC 20/98, 41/03 e 70/12, consoante leis municipais nº 06/89, 09/89 e 12/89. Contudo, conforme bem demonstrou o d. MPjTC no Parecer nº 21/22 (peça 239), os servidores públicos do Município de Piraquara somente passaram a ostentar tal qualidade em 01/01/07...

A respeito da manifestação apresentada pela APP Sindicato nas peças 195/227, em que pese tenha sido nominada de “representação, com pedido de liminar”, esta CGM entende que pode ser conhecida como verdadeiro contraditório, uma vez que a entidade pretende, em último caso, que o Prejulgado nº 28-TCE/PR não seja aplicado aos servidores públicos do Município de Piraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Tal como dito outrora, a discussão também presente na defesa da APP Sindicato, a respeito do marco utilizado por esta Corte para definir os destinatários das regras transitórias de aposentadoria, qual seja, a data de ingresso em cargo público, não pode ser combatida neste expediente de representação. A adoção deste critério foi estabelecida em processo abstrato ("Prejulgado"), vinculando a interpretação desta Corte em casos cujo entendimento em apreço se aplica. Desse modo, para esta Unidade, uma vez conhecida a manifestação da APP Sindicato, tem-se como insubsistentes seus argumentos.

Por fim, no que diz respeito à petição e documentos interpostos pela Piraquara Previdência nas peças 229/237, por meio do qual aludida entidade informa que a d. CAGE emitiu opinativos técnicos pela legalidade e registro de 07 (sete) inativações concedidas pela Piraquara Previdência embasadas em normas transitórias (peças 231/237), esta CGM entende que tais opinativos se trataram de casos isolados, já devidamente retificados por instruções posteriormente elaboradas em cada expediente, tendo aquela Unidade diligenciado à origem a respeito da observância do Prejulgado nº 28-TCE/PR.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, conforme peças 244 a 256, na qual apontou descumprimento por parte do Município de Piraquara da liminar expedida por esta Corte de Contas, pois identificou duas portarias recentes (153/2021 e 161/21), proferidas em decorrência de decisões judiciais, em que se discutiu a ascensão dos servidores nos cargos e, portanto, não adentrou na regra de aposentadoria, em que foi utilizada a regra de transição (art. 3º, da EC 47/05) na aposentadoria desses servidores admitidos antes da entrada em vigor do regime estatutário. Dessa forma, requereu:

(1) Sejam incluídos no polo passivo o Município de Piraquara, e seu atual gestor, Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES, subscritor dos atos acima mencionados, citando-os, para que tomem ciência das decisões proferidas nos autos nº 331782/21, transcritas peças iniciais desse procedimento e apresentem o devido contraditório em face às irregularidades nessa peça noticiada, bem como alertando-os que o descumprimento das decisões dessa Corte pode ensejar, além da multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05- PR, a instauração de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas Especial, assim como a responsabilização pessoal do agente público responsável no ressarcimento dos valores irregularmente pagos e multa proporcional ao dano (artigos 51, 85, III e IV e 89 §§ 1º e 2º, da LC nº 113/05-PR) e o impedimento de obtenção de certidão liberatória para o ente federativo (artigos 51, 85, V e 95 da LC nº 113/05-PR);

(2) Seja intimada a Piraquara Previdência para que justifique a edição das citadas Portarias em notória contrariedade à legislação municipal de regência e às determinações dessa Corte; bem como seja determinado à respectiva autarquia que promova a oportuna correção dos proventos ao preconizado no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10887/2004 e art. 25 da Lei Municipal nº 862/2006, observado para o referido cálculo dos proventos a média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, e as decisões judiciais que garantem aos segurados a inativação nos últimos cargos por eles ocupados, sob pena de sustação das Portarias nº 153/2021 e 161/2021, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 dias, em conformidade ao preconizado nos artigos 51 e 85, VIII, da Lei Complementar nº 113/2005.

Alternativamente, caso se entenda que os fatos noticiados possam redundar em tumulto processual, e considerando que não houve a regular juntada do inteiro teor da Portaria nº 153/2021 no Requerimento de Análise Técnica nº 262445/17, limitando-se a petição objeto das peças 15 e 16 a informar “correções de dados”; bem como não houve a regular juntada do inteiro teor da Portaria nº 168/2021 no Requerimento de Análise Técnica nº 143397/19, sequer tendo sido noticiada a referida alteração a essa Corte, propugna-se que seja determinada a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, incluindo-se no polo passivo o Município de Piraquara, a autarquia Piraquara Previdência, os respectivos gestores e os segurados interessados; ou determinada a conversão dos respectivos RAT nº 143397/19 e nº 262445/17 em Tomadas de Contas Extraordinária.

(3) Ao final, requer sejam aplicadas aos gestores responsáveis as multas previstas no art. 87, III, f, da LC nº 113/05-PR, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, e no art. 89 §§ 1º e 2º, da LC nº 113/05-PR, de forma proporcional ao dano ao erário; sem prejuízo do oportuno ressarcimento de valores, com fundamento nos artigos 51, 85, IV, da Lei Orgânica dessa Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, o *Parquet* juntou aos autos, na peça 258, cópia de Acórdão recém proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná denegando a segurança em favor do Paranaguá Previdência, reforçando a aplicabilidade dos ditames do Prejulgado 28 às inativações de servidores daquele município que não eram efetivos à data da prevista nas referidas Emendas Constitucionais.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Ministério Público de Contas apresentou, em 11/04/2022, às 16:45, nova manifestação, informando acerca do provimento do Agravo de Instrumento nº 0023206-90.2021.8.16.000, julgando-se procedente o pedido, para reconhecer à professora Luciane Biss Lisboa o direito a se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com redução de idade para cada ano de contribuição excedente ao tempo de 25 anos de contribuição exigido para a aposentadoria especial de professor, vez que a agravante já contava com 28 anos de atividade de magistério.

Apontou que a autarquia previdenciária deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta e o ente municipal, a princípio, não teria sido notificado, razão pela qual não teria sido informado ao Poder Judiciário que, ao tempo da edição Emenda Constitucional 47/2005, a professora era titular de emprego público celetista, vinculada ao RGPS/INSS.

Sendo assim, requereu:

(1) Seja cautelarmente determinado ao Município de Piraquara, representado por seu atual Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES, e a autarquia Piraquara Previdência, na pessoa de seu atual Diretor Superintendente, Cristóvão Rodrigo Chiqueto, que no prazo de 48 horas, informem nos autos nº 0013556-82.2019.8.16.0034, em trâmite perante o Juízo da Vara de Fazenda Pública de Piraquara, que o regime de trabalho da Professora Luciane Biss Lisboa era o CELETISTA, nos termos da Lei Municipal nº 08/1989, regime este que perdurou até o advento da Lei Municipal nº 863/2006, de 20 de dezembro de 2006, circunstância que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2007 para aferição dos critérios de concessão de aposentadoria à referida professora, consoante Prejulgado nº 28 e decisão de mérito proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468- 80.2021.8.16.0000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(2) Seja cautelarmente determinado ao Município de Piraquara, representado por seu atual Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES, e a autarquia Piraquara Previdência, na pessoa de seu atual Presidente, Cristóvão Rodrigo Chiqueto, que no prazo de 48 horas, que avaliem junto à Procuradoria-Geral do Município e o Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, em exercício na autarquia previdenciária, quais as medidas judiciais cabíveis, incluindo-se a interposição e eventuais recursos, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0023206-90.2021.8.16.000, a fim de fazer constar nos autos que o regime de trabalho da Professora Luciane Biss Lisboa era CELETISTA, nos termos da Lei Municipal nº 08/1989, regime este que perdurou até o advento da Lei Municipal nº 863/2006, de 20 de dezembro de 2006, e que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2007 para aferição dos critérios de concessão de aposentadoria à referida professora, consoante Prejulgado nº 28 e decisão de mérito proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468- 80.2021.8.16.0000;

(3) Que no prazo de 5 dias apresentem a essa Corte cópia das peças protocoladas nos autos nº 0013556-82.2019.8.16.0034 e Agravo de Instrumento nº 0023206- 90.2021.8.16.000, com os devidos esclarecimentos e cópia integral das Leis Municipais nº 08/1989 e nº 863/2006, bem como comprovem a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis em face da omissão de se informar nos autos a vigência do regime celetista, na forma da Lei Municipal nº 08/1989;

(4) Por fim, requer-se que sejam alertados o Prefeito Municipal de Piraquara e o Diretor Superintendente da Piraquara Previdência da possibilidade de responsabilização pessoal, bem como dos responsáveis pela representação judicial do município há hipótese de se constatar a desídia na representação judicial dos interesses do Município e da autarquia previdenciária, ou de se constatar o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, poderá lhes ser aplicadas as sanções de multa, reparação de danos, multa proporcional ao dano, inabilitação para exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público, conforme previsão legal (Lei Complementar nº 113/2005).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Tendo-se em conta que foram vários os requerimentos e manifestações apresentadas no curso da instrução, passo a dividi-las em questões preliminares e de mérito.

Das Preliminares (pedidos incidentais e encaminhamentos):

2.1. Da alegada inobservância do devido processo legal nos processos administrativos instaurados pelo PiraquaraPrev²

Os servidores do Município de Piraquara, Sra. Angela Muller e outros apresentaram, na peça 174, manifestação em que relataram possível descumprimento da ordem liminar expedida nestes autos, uma vez que o ente previdenciário não estaria dando oportunidade aos interessados do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em resposta, Piraquaraprev informou nas peças 183/184, que respeitou o devido processo legal aos segurados, aduzindo que:

(...) Quando o servidor é chamado até o Instituto para tomar ciência ou nos casos que tivemos que recorrer as AR's, toda a documentação é fornecida, o servidor tem acesso ao seu processo de concessão de aposentadoria, lhe é entregue o termo de ciência/notificação, o que lhe concede o prazo para apresentação do contraditório, o endereço eletrônico de onde acessar o Acórdão 2288/21, tem a opção de retornar ao cargo recebendo a mesma remuneração, com o acréscimo do abono permanência, o valor atualizado de sua média salarial, o qual será o seu novo valor do provento, a memória de cálculo de todo período contributivo desde julho de 1994 até o momento da concessão do benefício, com os apontamentos dos 80% maiores salários utilizados e dos 20% menores que serão descartados.

A fim de demonstrar os procedimentos adotados colacionou na peça 184, fls. 3 a 18, cópias de Termos de Ciência e Notificação expedidos aos segurados, extrato de cálculo de benefícios, entre outros documentos.

² Requerimentos formulados por Angela Muller e outros nos itens 2 e 3, da peça 174).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, não identificados os vícios originalmente apontados pelos interessados, acompanho os opinativos do Ministério Público de Contas (peça 239) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 243) pelo **indeferimento do novo pedido cautelar formulado pelos segurados nos itens 2 e 3, da peça 174**, já que devidamente demonstrada pelo órgão previdenciário a adoção das medidas a resguardar o devido processo legal, tal como preconizado na ordem cautelar expedida nestes autos.

2.2. Do pedido de reconhecimento da decadência do direito de agir e, ainda, do requerimento de modulação dos efeitos do Prejulgado 28³.

Os segurados Angela Muller e outros, nos itens 4 e 5, da peça 174, justificaram a necessidade de modulação de efeitos para as situações de decadência pelo transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a revisão do benefício, dada a boa-fé dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

Sob o mesmo fundamento, requereram, também, a modulação dos efeitos da decisão proferida no Prejulgado 28, garantindo aos inativados o direito à interpretação de que a data base de ingresso no serviço público para fins de aplicação das EC 41/03 e 47/05 é o início do vínculo de trabalho e não a data da transformação para o regime estatutário.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 301/22, na peça 234, o Piraquara Previdência demonstrou nestes autos que não está revisando benefícios previdenciários protocolados junto a esta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, peça 184 (fl. 16), atendendo, assim, o disposto no item II do Acórdão nº 2288/21 (peça 154), razão pela qual entendo prejudicado o pleito de peça 174, item 4.

Esclareça-se que, em atenção à decisão proferida em sede de Repercussão Geral, Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que discutiu amplamente as questões alusivas à decadência em matéria previdenciária, este Tribunal Pleno, por cautela, já excepcionou da ordem cautelar revisional aquelas

³Itens 4 e 5, da peça 174.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativações remetidas a esta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, até o julgamento do incidente de Prejulgado instaurado.

Especialmente em relação ao pedido de modulação dos efeitos da decisão ou mesmo de vedação da interpretação retroativa desfavorável alegada pelos segurados na peça retro, conforme reiteradamente declinado nestes autos, não cabe a discussão, nos presentes autos, acerca da revisão do Prejulgado 28, desta Corte de Contas, tendo sua instauração se dado a partir de provocação do Ministério Público de Contas quanto ao seu descumprimento pelo Instituto de Previdência de Piraquara.

Diante disso, **deixo de conhecer dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolarem o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em observância a discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.**

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de conhecimento e apreciação do pedido de modulação dos efeitos do referido Prejulgado⁴, diretamente nos respectivos autos originários, para efeito do que dispõem os arts. 412 e 413 do Regimento Interno, motivo pelo qual proponho a extração de cópias das peças nº 174/175 para juntada nos autos nº 593585/18 e posterior encaminhamento ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para juízo de admissibilidade.

2.3. Dos requerimentos de suspensão temporária do item 4.2 do Acórdão 1331/21, que determina a revisão dos atos de aposentadorias e pensões concedidos sem a observância do Prejulgado 28⁵.

Acompanhando os opinativos técnicos exarados pelo Ministério Público de Contas (peça 239) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 243) não há novos elementos nos autos a justificar a revogação da cautelar expedida no

⁴ “Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Piraquaraprev excluí-los de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE” (peça 174, fl. 36).

⁵ Requerimentos formulados pelo Piraquaraprev na peça 187, itens 1 e 3, e da APP- Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, no item “a” da peça 196.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item 4.2. do Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno, **razão pela qual indefiro os pedidos formulados neste sentido.**

Conforme bem explicitado pelo *Parquet* em seu Parecer nº 21/22, a aplicabilidade do Prejulgado 28 vem sendo reconhecida não somente nos julgados deste Tribunal de Contas nos processos específicos de inativações, mas também na seara judicial, com decisões favoráveis no âmbito do Juizado Especial e do Juízo da Fazenda Pública de Piraquara e, ainda, no Tribunal de Justiça do Paraná. Inclusive, em sua última manifestação o Ministério Público de Contas trouxe aos autos cópia de Acórdão desse Egrégio Tribunal (peça 258) em que foi denegada a segurança em favor do Paranaguá Previdência, cuja origem era a aplicabilidade do Prejulgado 28 às inativações daquele ente.

Neste sentido, destaco relevante excerto da fundamentação desse Acórdão recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, proferido no referido Mandado de Segurança 0038468-80.2021.8.16.0000:

“(…) 17. Deveras, a posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os posiciona “retroativamente” na hipótese de incidência da norma transitória, já que não eram, à época seus destinatários. Denota-se que o raciocínio delineado pela impetrante abre as portas para a perpetuação indevida de regime extinto pela Emenda Constitucional nº 41/03, criando – a partir de interpretação ampliativa da expressão “ingresso no serviço público” – mecanismo que permite a aposentação, pelo regime anterior, de servidores não abarcados pelas regras de transição”.

(…)

19. Em quinto lugar, em que pese a compreensão isolada da Corte Paulista, a jurisprudência pátria, aí incluído este Sodalício, tem entendido que as regras transitórias em questão exigem o ingresso em cargo efetivo até a data limite fixada nas respectivas Emendas Constitucionais. (…)

Além disso, ao contrário do que aventado pelo Piraquara Previdência, nas peças 229/237, no âmbito deste Tribunal de Contas o tema já restou pacificado pelo Prejulgado 28, sendo que as instruções isoladas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão em sentido diverso já foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retificadas por instruções posteriores, com respectivas diligências à origem para esclarecimentos, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) Por fim, no que diz respeito à petição e documentos interpostos pela Piraquara Previdência nas peças 229/237, por meio do qual aludida entidade informa que a d. CAGE emitiu opinativos técnicos pela legalidade e registro de 07 (sete) inativações concedidas pela Piraquara Previdência embasadas em normas transitórias (peças 231/237), esta CGM entende que tais opinativos se trataram de casos isolados, já devidamente retificados por instruções posteriormente elaboradas em cada expediente, tendo aquela Unidade diligenciado à origem a respeito da observância do Prejulgado nº 28-TCE/PR. (peça 243, fls. 5)

Nesse contexto, diante da ausência de alteração do panorama fático e jurídico que norteou a concessão da medida cautelar, indefiro o pedido de sua revogação.

2.4. Do alegado descumprimento por parte do Município de Piraquara da liminar expedida por esta Corte de Contas, conforme requerimento do Ministério Público de Contas, na peça 244.

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas atravessou manifestação nos autos, na peça 244, em que apontou possível descumprimento da cautelar expedida pelo PiraquaraPrev, em razão das Portarias 168/21 e 153/2021, que, ao cumprirem ordem judicial, mantiveram as aposentadorias dos servidores com base nas regras de transição.

Continua pontuando:

A motivação para revisão de respectivos atos teriam sido as decisões proferidas nos autos nº 0012376-02.2017.8.16.0034, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0005545-30.2020.8.16.0034.

Contudo, o exame dos respectivos autos judiciais bem revela que não foi o fundamento da aposentadoria o objeto de discussão, mas a alteração do cargo e reenquadramento no cargo e tabela de vencimentos de ingresso, sob pressuposto do reconhecimento da nulidade da ascensão funcional verificada, cujo procedimento (de ascensão funcional) passou a ser sistematicamente questionado pelo Ministério Público Estadual, assim como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto de apuração por meio da Sindicância nº 22/2016, autuada no processo administrativo municipal nº 11.195/2016.

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verifica-se que a revisão de proventos do Sr. Luiz Marcos Mazepa, objeto da Portaria 168/21, já é objeto dos autos 138153/22, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Além disso, a inativação da Maria Elizabete Simião Cruz é objeto do RAT 262445/17.

Dessa forma, como já pontuado em outras oportunidades, os presentes autos não têm a pretensão de analisar individualmente as inativações, sob pena de invasão das atribuições de outros Conselheiros, bem como de não atingir termo o presente feito, com grave e visível risco de tumulto processual.

Diante disso, deixo de conhecer da referida manifestação e dos respectivos pedidos, ressalvada, por óbvio, a prerrogativa de o Ministério Público de Contas apontar o descumprimento do Prejulgado 28, nos específicos autos de revisão de proventos e de inativação.

2.5. Da proposta do Ministério Público de Contas de acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-STP, pela respectiva representação do TCE/PR, a fim de assegurar a defesa da autonomia de suas decisões e de suas prerrogativas institucionais.

O Ministério Público de Contas ao final de seu derradeiro opinativo técnico solicitou que os “feitos judiciais ajuizados em decorrência do Acórdão 1331/21 – STP passem a ser acompanhados pela representação judicial do Tribunal de Contas do Estado, a fim de assegurar a defesa da autonomia de suas decisões e prerrogativas institucionais”.

Efetivamente a Emenda Constitucional Estadual 51/2021 trouxe significativo avanço na defesa de suas prerrogativas pelo Tribunal de Contas do Paraná ao permitir em seu art. 243-C, que a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado fosse exercida por servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que “podem exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, salvo melhor entendimento, a hipótese vertida nos autos não corresponde às exigências constitucionalmente fixadas, notadamente, à de conflito de interesse com a Procuradoria Geral do Estado, pois eventual questionamento das decisões deste Tribunal de Contas junto ao Poder Judiciário decorre do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, que encontra previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o qual dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sendo assim, a defesa ordinária das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas permanece sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 132 da Constituição da República, que estabelece o princípio da unicidade da representação judicial, replicado nos artigos 123 a 125, da Constituição do Estado do Paraná.

Para melhor elucidação do tema, vale acrescentar que, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5215, ao tratar das Universidade Estaduais, ficou consignado que a representação judicial reconhecida às Assembleias Legislativas e aos Tribunais de Justiça e de Contas se dão para a defesa de sua autonomia, quando configurados interesses contrapostos com o Estado, e assessoramento jurídico de suas atividades internas.

Ilustrando esse posicionamento, oportuno reproduzir o Voto Ministro Luis Roberto Barroso:

A lógica de se reconhecer legitimidade às Procuradorias dos Tribunais de Contas e da Assembleia Legislativa é que elas podem ter, e muitas vezes têm, interesses institucionais contrapostos à própria entidade estatal, e é legítimo que queiram ter uma representação própria. Essas duas exceções que o Supremo prevê, a meu ver, se estendem também às Procuradorias das Universidades públicas estaduais, como, na prática, tanto a Universidade de São Paulo quanto a Universidade do Rio de Janeiro, de sabença própria, têm suas próprias Procuradorias. Até porque as Universidades também, muitas vezes, têm pretensões contrapostas ao Estado, como foi lembrado da tribuna. Muitas vezes, o Estado sequer transfere para as Universidades os duodécimos a que elas teriam direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná editou normativa por meio do Decreto Judiciário nº 118/2022, que regulamenta os procedimentos para acompanhamento dos processos judiciais na defesa institucional e no resguardo da autonomia do Poder Judiciário, o qual destaco seu art. 1º:

Art. 1º O acompanhamento dos processos judiciais previstos no art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná será efetivado para cada ação ou procedimento judicial autônomo em procedimento administrativo criado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

§ 1º Para efeito do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, a atuação da Coordenação de Defesa Institucional se dará quando houver violação evidente e direta aos interesses institucionais do Poder Judiciário ou à sua autonomia, nos seguintes casos:

I - quando o Estado alegar preliminar ou matéria de mérito tendente a elidir a sua responsabilidade e imputá-la ao Poder Judiciário ou a seus órgãos, incluindo os fundos despersonalizados;

II - quando o Estado ingressar com ações ou procedimentos nas quais indique como réu o Poder Judiciário ou um de seus órgãos, incluindo os fundos despersonalizados;

III - quando o Poder Judiciário, agindo em sua defesa institucional ou no resguardo de sua autonomia, necessite ingressar com ações ou procedimentos contra o Estado;

§ 2º Para fins de cumprimento do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, a Coordenação de Defesa Institucional não atuará de forma supletiva à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Caso alguma das Consultorias Jurídicas deste Tribunal de Justiça verifique a possibilidade de estar configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º, deverá encaminhar o feito à Coordenação de Defesa Institucional.

§ 4º Não se submetem a este Decreto Judiciário os procedimentos que tenham a finalidade de comunicar atos ou decisões administrativas em feitos judiciais e de prestar informações, inclusive em ações de mandado de segurança e em recursos judiciais ou que não demandem a designação de consultores para praticar atos em juízo mediante exercício da capacidade postulatória, devendo continuar a ser observado o disposto nos atos normativos próprios.

Nesse contexto, não tendo identificado nestes autos quaisquer das hipóteses excepcionais de representação judicial por parte desse Tribunal de Contas, de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou sua Procuradoria Geral, deixo de acolher o pedido ministerial.

Importante mencionar, contudo, que essa decisão não exclui, por óbvio, o obrigatório exercício das atribuições previstas no art. 159-B, do Regimento Interno, pela área de acompanhamento de processos judiciais da Diretoria Jurídica, notadamente, aquelas dos incisos I a IV;

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I –elaborar as informações a serem prestadas nos processos judiciais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III –acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV –acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Resolução nº 93/2022)

Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos. (Incluído pela Resolução nº 93/2022).

2.6. Do requerimento cautelar formulado na peça 260 pelo Ministério Público de Contas após a inclusão do processo em pauta de julgamento

Conforme relatado, após a inclusão em pauta de julgamento, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação informando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento garantindo, em síntese, à professora Luciane Biss Lisboa, do Município de Piraquara o direito à aposentadoria com base na EC 47/2005, cumulando regras previdenciárias que concedem tratamento distinto aos profissionais do ensino.

Segundo o Procurador, nos referidos autos não houve a manifestação da autarquia previdenciária indicando que a servidora era detentora de regime celetista à época da edição da referida Emenda e, portanto, não teria direito à regra de transição, motivo pelo qual requereu a expedição de medidas cautelares contra o Município e a entidade previdenciária, para que seja determinada a adoção de providências junto ao juízo competente.

Sem entrar no mérito da natureza e da possibilidade jurídica das medidas pleiteadas em sede cautelar, deixo de conhecer do pedido por dois fundamentos, ligado à sua própria admissibilidade.

O primeiro é a ausência de liame direto do pedido e seus fundamentos com a presente representação, que tem por finalidade, de forma precípua, a adequação dos atos previdenciários às orientações do prejulgado nº 28,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme determinação contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21 (peça 35, fl. 9⁶), motivo pelo qual, a análise da atuação profissional, em processo judicial, da procuradoria do Município, da entidade previdenciária e de seus gestores extrapola, significativamente, seu objeto.

Além disso, conforme reiteradamente consignado na complexa tramitação dessa representação, a fim de se evitar tumulto processual, nenhum caso específico relativo à concessão de aposentadoria seria ou será tratado nestes autos, vedação essa a ser estendida ao caso concreto trazido pelo requerente.

O segundo fundamento é a extemporaneidade da apresentação do requerimento da peça 260, na medida em que já haviam se encerrado as oportunidades de manifestação de mérito, prévias ao julgamento da matéria, não só com o término da fase instrutória, como da própria inclusão do processo na pauta de julgamento e sua publicação, previamente ao protocolo da referida manifestação.

Não conheço, portanto, do pedido.

Do mérito

2.7. Da aplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores municipais do Município de Piraquara

Conforme relatado, no curso da instrução, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Piraquara – PiraquaraPrev, na peça 188, sustentou nos autos a inaplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores daquele ente municipal, alegando que, em síntese, todos os servidores públicos admitidos antes de 31/12/2003 ou até 16 /12/1998, ingressaram por meio de Concurso Público de provas e títulos e que permaneceram no serviço público ininterruptamente até a data de suas aposentadorias.

Indicou, para tanto, os artigos 2º, 3º, 5 e 7º, bem como os arts. 13 e 22, todos da Lei 06/1989, que versam sobre forma de investidura, atribuições dos

⁶ “que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos e estabilidade, além do art. 9º, da Lei 12/1989, que trata da reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piraquara, destacando o entendimento segundo o qual o enquadramento só teria como destinatário, portanto, os servidores efetivos.

Na mesma toada, a APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, na peça 196, fls. 3, afirmou que *“apesar do Município de Piraquara ter mantido erroneamente, o regime jurídico celetista até 31/12/2006 (Lei Municipal nº 863/2006), de fato, os professores do Município de Piraquara sempre foram submetidos a condição de estatutários, com todos os direitos e deveres impostos a esses servidores”*.

Destacou, na sequência, que:

(...) os profissionais do magistério sempre tiveram plano de carreira (Leis Municipais nº 415/1998, 726/2004, 947/2008), ingressaram no serviço público, em cargos efetivos, através de concursos públicos de provas e de títulos e sempre foram submetidos a regime disciplinar e ao Estatuto do Magistério (Lei Municipal nº 6/1989).

O Estatuto do Magistério (documento anexo), especialmente, conferiu direitos e deveres aos profissionais do magistério que são exclusivos dos servidores públicos estatutários (...)

Os direitos, segundo a APP-Sindicato, típicos de servidores efetivos estariam discriminados nos artigos 32 a 39, do Estatuto do Magistério, além do disposto no seu art. 42, com as garantias concedidas nos artigos 65 a 67, da Lei Municipal 06/1989.

Quanto aos deveres, proibições e regime disciplinar, citou os dispositivos previstos nos artigos 82 a 101 da mesma Lei.

Além disso, ressaltou que “o plano atuarial que vinculou a aprovação da Lei Municipal 862/2006, considerou a aplicação dos benefícios previdenciários integrais aos servidores públicos de Piraquara, garantindo sustentabilidade financeira do fundo previdenciário municipal e o direito dos servidores públicos. Se não vejamos (páginas 12 e 13 da Avaliação Atuarial/2006)”.

Da mesma forma, asseverou que a Lei Municipal 862/2006, que instituiu o Regime de Previdência Social, garantiu as aposentadorias pelas regras de Transição, em seus artigos 29, 36, 62, §1º, 65, §ºs 1º e 2º, 67 e 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, sustentou a inadequação do regime jurídico celetista aos servidores públicos ocupantes de funções que envolvam serviços essenciais ao Estado.

Também defendeu a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, pois “As Leis Municipais nº 862/2006 e 863/2006, conferiram aos servidores públicos de Piraquara o direito as aposentadorias integrais. Desta forma, decorreu para a Administração/Instituto de Previdência o prazo para rever os benefícios integrais conferidos aos servidores, o direito foi incorporado a seus patrimônios jurídicos, não podendo, depois de 14 anos, serem revogados”.

Ao final, citou jurisprudências dos Tribunais Pátrios reconhecendo a aplicabilidade das normas dispostas nas Emendas Constitucionais 41, 47 e 70 aos servidores que ingressaram no serviço público até as datas limite, não importando qual regime a que estavam originalmente vinculados, se celetista ou estatutário.

A fim de corroborar esse entendimento, citou a Orientação Normativa SPS 2/2009, que em seu art. 2º, VIII, considera “tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos”.

Dito isso, asseverou que “A mudança do regime celetista para estatutário e a instituição do Regime Próprio de Previdência não caracterizaram novo vínculo ou interrupção de vínculo. Desse modo, incabível os atos praticados pelo Instituto de Previdência de Piraquara de negar a concessão de aposentadoria integral aos servidores públicos”.

Nesse sentido, afirmou que o art. 23 da Lei Municipal 862/2016 garantiu o direito à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria no caso de o segurado ter ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Por todo o exposto, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Prejulgado 28 aos servidores públicos de Piraquara, mediante a suspensão de todas as revisões de benefícios previdenciários determinada nestes autos, aduzindo que:

(...) Os motivos que ensejaram a aprovação do Prejulgado nº 28 do TCE-PR são diferentes do caso dos servidores públicos de Piraquara, e observa-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que sequer foi apresentado defesa pelo PIRAQUARAPREV ou pelo Município de Piraquara, no processo nº 331782-21, e nem mesmo os servidores/substituídos tiveram a oportunidade de defender seus direitos. Desta forma, incabível a aplicação do Prejulgado nº 28, do TCE-PR, sem que seja avaliado o caso específico dos servidores públicos de Piraquara.

O Ministério Público de Contas, no entanto, por meio do Parecer nº 21/22, de plano, apontou que as manifestações tanto do ente previdenciário quanto da APP Sindicato omitiram informações relevantes para o deslinde do feito, dentre elas, o fato de o artigo 1º da Lei Municipal 09/1989 expressamente consignar a dualidade de regimes, celetista e estatutário, pré-existente no arcabouço legislativo municipal.

Além disso, destacou o *Parquet*:

34. Tampouco se explica por que - se todos os admitidos por concurso seriam servidores efetivos, - por que teria sido necessária a edição da Lei Municipal nº 863/2006 cujo artigo 219 foi explícito ao dispor:

Art. 219. Os atuais funcionários municipais, ocupantes de empregos públicos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos transformados em cargos públicos.

§ 1º A relação de empregos públicos transformados em cargos públicos de trata o "caput" deste artigo, são as constantes nos diferentes planos de cargos e salários dos atuais servidores e os abrangidos pela Lei Municipal nº 726, de 21 de junho de 2004.

§ 2º Os servidores públicos beneficiados pelo caput deste artigo, passam a integrar o Quadro Provisório, mantida a atual remuneração, até o enquadramento nos respectivos planos de carreira.

§ 3º O enquadramento desses servidores na nova carreira dar-se-á mediante critérios a serem definidos nos Planos de Carreiras.

§ 4º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

35. Também foi omitido o fato de que o art. 23 da Lei Municipal 06/1989, versando sobre o quadro do magistério, expressamente estipulava:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 23 - Após esse período o integrante do Quadro Próprio do Magistério, somente será demitido:

I - Nos casos de justa causa, prevista na CLT.
<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/0/6/lei-ordinaria-6-1989-dispoe-sobre-o-estatuto-do-magisterio-publico-municipal-de-piraquara>

36. Por fim, há que se remarcar que tanto a autarquia previdenciária quanto a APP Sindicato omitem, - e aqui incorrendo em procedimento que tangencia a litigância de má-fé, a atrair a incidência da multa prevista no artigo 87, IV, h, da LCE nº 113/20052 , - o inteiro teor da Lei Municipal nº 8/1989, que expressamente adotou o regime CLT no Município, inclusive, transformando os cargos estatutários em emprego público. Confira-se:

LEI Nº 8/1989

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, aprovou e eu, Luiz Cassiano de Castro Fernandes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Piraquara, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive pelas normas do FGTS.

Art. 2º Os atuais funcionários regidos pelo regime estatutários, passam a partir da publicação desta Lei para o da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurados os direitos contidos na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 29 de Janeiro, em 15 de junho de 1989.

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Prefeito

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/0/8/leiordinaria-n-8-1989-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-municipais>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37. Referida lei somente veio a ser revogada pela Lei nº 863/2006, de sorte que é indubitável que todos os servidores públicos do Município de Piraquara, tanto ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto da Emenda Constitucional nº 47/2005 ostentavam a condição de empregados públicos, vinculados ao Regime CLT e beneficiários do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diante desse cenário, destacou o Ilustre Procurador, que:

40. Por via de consequência, todos aqueles que ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 eram titulares de empregos públicos, obrigatoriamente vinculados ao INSS por força do artigo 201 da Constituição Federal e das Leis nº 8212/1991 e nº 8213/1991, estavam naturalmente fora da órbita de incidência das regras das citadas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Consequentemente, também inaplicável a esses empregados as regras da EC nº 70/2012, dada a correlação direta desta com as primeiras.

(...) 43. Considerado o teor das Lei Municipais nº 08/1989, instituindo o regime CLT em Piraquara, e a vinculação ao FGTS (art. 1º), bem como transformando os cargos estatutários em empregos públicos (art. 2º) e nº 863/2006, cujo artigo 219 transformou os citados empregos públicos em cargos estatutários, não há dificuldade alguma se concluir que entre 15 de junho de 1989, data da edição da Lei nº 08/89, e 1º de janeiro de 2007, data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 863/2006, todos os servidores do executivo municipal de Piraquara eram:

- a. Titulares de EMPREGOS PÚBLICOS, regidos pela CLT;
- b. Inscritos e beneficiários do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c. Inscritos e vinculados ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, subordinando-se seus direitos previdenciários às regras do art. 201 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.213/1991

44. Por força da Emenda Constitucional nº 20/1998 os empregados públicos de Piraquara estavam naturalmente fora do âmbito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidência das normas do artigo 40 da Constituição Federal, por via de consequência não abrangidos pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e subsequente alteração da EC nº 70/2012.

No mesmo sentido, foi o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 301/22, “uma vez que os servidores públicos do Município somente passaram a ocupar cargos públicos em 01/01/07, portanto, após 16/12/98 e 31/12/03, tem-se que não tem direito de se aposentar pelas regras transitórias previstas nos arts. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12”.

Primeiramente, tal como declinado no item 2.2., os presentes autos não se prestam à discussão sobre os termos do Prejulgado 28, ou ainda, a modulação dos seus efeitos.

Assim, as alegações tanto do PiraquaraPrev quanto da APP Sindicato referentes ao conceito de “ingresso no serviço público”, para fins de direito às regras transitórias de aposentadorias, não serão conhecidas neste expediente.

O que se analisará, no entanto, nestes autos de representação é se, à luz da legislação regente dos servidores municipais de Piraquara, o Prejulgado nº 28 seria de fato aplicável, em todos os seus termos.

Dito isso, analisando todas as razões apresentadas, identifica-se que procede o entendimento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Piraquara.

O ponto central reside no fato de que o arcabouço legislativo municipal não deixa dúvidas de que os servidores até 01/01/2007 eram ocupantes de empregos públicos e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os artigos 1º e 2º, da Lei 08/1989⁷, do Município de Piraquara, datada de 15 de junho de 1989, consignaram expressamente que o regime jurídico

⁷ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/0/8/lei-ordinaria-n-8-1989-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-municipais>. Acesso em 24/03/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicável a **todos os servidores** daquele município passaria a ser o **celetista**, inclusive, transformando os servidores estatutários à época em celetistas.

Essa Lei, conforme destacado pelo *Parquet* apenas foi revogada pela Lei 863/2006.

Destaca-se, assim, que as disposições do Estatuto do Magistério de Piraquara contidas na Lei 06/1989, datada de 10 de abril de 1989, devem ter sua reeleitura pelo prisma empregado na lei posterior (08/1989), que revogou o regime estatutário naquele ente, ainda naquele mesmo ano.

Além disso, ao contrário do sustentado pelo ente previdenciário, bem como pela APP Sindicato, a partir da Lei 8/1989 os servidores públicos deixaram de gozar de estabilidade. Tanto é assim que lhes foi garantido o direito ao FGTS – Fundo de garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, da Lei 8/1989:

Art. 1º Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Piraquara, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **inclusive pelas normas do FGTS**.

Art. 2º Os atuais funcionários regidos pelo regime estatutários, passam a partir da publicação desta Lei para o da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurados os direitos contidos na Constituição Federal. (sem grifos no original)

Resta evidenciado, portanto, diante do benefício expresso do FGTS, que os empregados públicos de Piraquara eram vinculados ao regime celetista e não gozavam de estabilidade.

É cediço que o FGTS foi criado justamente para “formar um pecúlio com a contribuição dos empregadores, relativa à remuneração dos seus empregados, com a finalidade de amparar o TRABALHADOR no caso de demissão imotivada ou doença grave, bem como ajudar na adaptação à vida de aposentado e suprir as necessidades emergenciais no caso de sinistro e situações de calamidade pública”⁸ (sem grifos no original).

Trata-se, assim, de benefício incompatível com a estabilidade, característica própria dos servidores titulares de cargo efetivo.

⁸ Extraído do endereço eletrônico da Caixa Econômica, em <<https://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/visao-geral.aspx>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, não prospera a alegação dos interessados de que o cálculo atuarial que embasou a criação do regime próprio de previdência municipal tenha expressamente previsto o direito a todos os servidores municipais de Piraquara da concessão de benefícios com base na regra prevista na Emenda Constitucional 41/2003, somente em razão da expressão constante em seu “item 6.1.2 . Entrada no sistema anterior a Reforma da Previdência de 2003 (EC 41, de 31/12/03)”⁹, uma vez que esta conclusão não possui amparo fático e jurídico.

Isso porque a expressão “entrada no sistema”, apesar de incompleta, em nenhum momento autoriza concluir que se refere ao ingresso no serviço público em sentido amplo, como buscam os interessados, e sua leitura pode perfeitamente corresponder à entrada no sistema previdenciário próprio.

Reprise-se que inexistente amparo normativo e constitucional que autorize a interpretação dada pelos interessados, razão pela qual não são hábeis a afastar a incidência do Prejulgado 28 ao Município de Piraquara.

Outrossim, a Lei 12/1989 trazida pela APP Sindicato, datada de 03 de julho de 1989¹⁰ também não deixa dúvidas de que o regime vigente naquele município era o celetista, pois em seus artigos 2º e 6º, por exemplo, sequer mencionam existência de servidores ocupantes de “cargo público”, apenas cargos em comissão, funções ou empregos públicos, conforme transcrevo:

Art. 2º O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos Cargos de Provimento em Comissão e pelas Funções ou Empregos Públicos, considerados essenciais à administração municipal.

Art. 6º As Funções ou Empregos Públicos, são os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, parte integrante desta Lei, os quais não são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Parágrafo Único - As Funções ou Empregos Públicos, de que trata

⁹ peça 217, fls. 13.

¹⁰ Acesso em 25/03/22, no endereço: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/1/12/lei-ordinaria-n-12-1989-reestrutura-o-quadro-de-pessoal-da-prefeitura-municipal-de-piraquara-e-da-outras-providencias>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este artigo, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar, a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Também a mesma legislação prevê:

Art. 7º As Funções ou Empregos Públicos serão constituídas de 5 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos à nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos a nível de 2º Grau ou curso específico, se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - abrange as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da administração.

IV - MAGISTÉRIO - conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando e outras atividades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

Art. 8º A primeira investidura nas Funções ou Empregos Públicos, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º Será instituído Plano de Cargos e Salários que visará adequar condições de enquadramento funcional, com remuneração satisfatória e perspectiva de crescimento profissional.

Parágrafo Único - A Lei assegurará aos servidores municipais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração direta, o direito à promoção, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores das funções ou empregos públicos, previstos nos Anexos II, III, IV, V e VI (situação nova), serão automaticamente extintas as funções dos mesmos anexos (situação antiga).

Art. 11 - Os atuais servidores municipais serão reenquadrados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, confirmando as cautelares expedidas nos Acórdãos nºs 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, bem como, a situação de descumprimento do referido incidente, existente ao tempo da instauração destes autos.

Deixo de sugerir a aplicação de quaisquer sanções aos responsáveis pelo ente previdenciário, uma vez que ausentes indícios de dolo ou má-fé, ou mesmo de erro grosseiro.

Ademais, entendo que o objeto dos presentes autos, com o presente julgamento, restou plenamente atendido, com a confirmação da liminar expedida, referente à necessária observância do Prejulgado nº 28, com a resposta a todas as dúvidas apresentadas, pertinentes com o caráter genérico com que foi conhecida a medida proposta pelo Ministério Público de Contas, ressaltando-se o tratamento das demais questões em demandas pontuais, nos respectivos autos de revisão de benefícios.

Reitero, para esse efeito, que, sanadas as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 28, em termos genéricos e abstratos passíveis de conhecimento nesta Representação, todas as demais questões de natureza prática e específica, inclusive aquelas que, nessas condições, envolverem a não observância das diretrizes desse mesmo incidente, somente poderão ser analisadas em autos específicos, com relatoria própria, preservando-se assim, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípio do juízo natural e as competências dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na condução dos processos de sua competência, conforme já assentado no Acórdão nº 1331/21, destes mesmos autos.

Por esse motivo, após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser extinto o presente processo, ficando desde já autorizado seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue:

3.a. pelo **indeferimento** do novo pedido cautelar formulado pelos segurados nos itens 2 e 3, da peça 174, em razão da comprovação de observância pelo ente previdenciário do devido processo legal, conforme exposto no item 2.1;

3.b. pelo **não conhecimento** dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolarem o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em face da discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no item 2.2;

3.c. pelo **indeferimento** do pedido de revogação da cautelar expedida no item 4.2. do Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno, nos termos do item 2.3;

3.d. pelo **encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo**, a fim de que sejam extraídas cópias das peças nº 174/175, para juntada nos autos nº 593585/18 e posterior encaminhamento ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vistas ao juízo de admissibilidade quanto ao pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28 (item 5 da peça 174);

3.e. pelo **não conhecimento** dos pedidos formulado pelo *Parquet* relativos a eventual descumprimento de cautelar em razão da edição das Portarias 168/21 e 153/2021, ressalvada a prerrogativa de o Ministério Público de Contas apontar o descumprimento do Prejulgado 28, nos específicos autos de revisão de proventos e de inativação, nos termos do item 2.4;

3.f. pelo **não acolhimento** do pedido do Ministério Público de Contas de acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1331/21-STP, pela respectiva representação do TCE/PR, conforme exposto item 2.5, ressalvado o acompanhamento de que trata o art. 159-B, I a IV, do Regimento Interno;

3.g. pelo **não conhecimento** do pedido formulado pelo *Parquet*, na peça 260, conforme item 2.6;

3.h. e, no mérito, **julgue procedente a presente representação**, sem aplicação de sanções, **confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno**, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Indeferir o novo pedido cautelar formulado pelos segurados nos itens 2 e 3, da peça 174, em razão da comprovação da observância pelo ente previdenciário do devido processo legal, conforme exposto no item 2.1;

II- Não conhecer dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolarem o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em face da discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no item 2.2;

III- Indeferir o pedido de revogação da cautelar expedida no item 4.2. do Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno, nos termos do item 2.3;

IV- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam extraídas cópias das peças nº 174/175, para juntada nos autos nº 593585/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e posterior encaminhamento ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vistas ao juízo de admissibilidade quanto ao pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28 (item 5 da peça 174);

V- Não conhecer dos pedidos formulado pelo *Parquet* relativos à eventual descumprimento de cautelar em razão da edição das Portarias 168/21 e 153/2021, ressalvada a prerrogativa de o Ministério Público de Contas apontar o descumprimento do Prejulgado 28, nos específicos autos de revisão de proventos e de inativação, nos termos do item 2.4;

VI- Não acolher o pedido do Ministério Público de Contas de acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-TP, pela respectiva representação do TCE/PR, ressalvado o acompanhamento de que trata o art. 159-B, I a IV, do Regimento Interno, conforme exposto item 2.5;

VII- Não conhecer do pedido formulado pelo *Parquet*, na peça 260, conforme fundamentação do item 2.6;

VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara; e

IX- Encaminhar, após o trânsito em julgado os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência